



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10920.001973/96-62
SESSÃO DE : 10 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.749
RECURSO Nº : 125.769
RECORRENTE : TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS
PROCESSUAIS - RECURSO VOLUNTÁRIO - CRÉDITO
TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO - EXTINÇÃO.

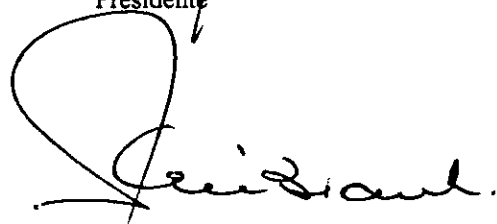
Não se conhece de recurso, por perda de objeto, quando o recorrente pagou integralmente o valor do crédito tributário discutido nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de objeto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de junho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

08 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 125.769
ACÓRDÃO Nº : 303-30.749
RECORRENTE : TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, *in verbis*:

“Contra a empresa em epígrafe, foi lavrado Auto de Infração (fls. 759 a 853), para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor equivalente a 142.009,36 UFIR, acrescido da multa de ofício e juros de mora.

Conforme descrito à folha (840) de continuação ao Auto de Infração, o remetente não comprovou que produtos de sua fabricação destinados a vários clientes situados na Zona Franca de Manaus (ZFM) e Amazônia Ocidental (AO), no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1994, tenham sido internados na Região.

Enquadramento legal, artigos 55-I, letra “r” e inciso II, letra “c”; 107, II c/c 35, *caput* e parágrafo único, inciso II; 36-XII e XIII; 23-VII; 112-IV e 59, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Dec. Nº 87.981/82 (RIPI/82).

Tempestivamente (fls. 855 a 862), o contribuinte impugna o Auto de Infração para alegar em síntese:

A) – PRELIMINARMENTE:

1) – nulidade do processo – alega ser nulo o lançamento tendo em vista não ser o autuado, remetente das mercadorias, o sujeito passivo da obrigação tributária principal, mas sim, os adquirentes localizados em áreas sob controle da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

1) – redução da multa – com fundamento no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96 c/c o artigo 106 do Código Tributário Nacional (CTN), requer a redução da multa de 100 (cem por cento) para 75%.

2) apresentação de comprovantes – juntou ao processo os documentos às fls. 864 a 1010 (Conhecimento de Transporte, Declarações de Clientes, Notas-Fiscais, Guias de Recolhimento SUFRAMA), que pretende ver serem acatados como prova da internação na Zona Franca de Manaus (ZFM) e Amazônia Ocidental

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.769
ACÓRDÃO Nº : 303-30.749

(AO) das mercadorias constantes nas Notas Fiscais nesses documentos relacionadas.

B) NO MÉRITO

2) – saídas para Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental. Internação não efetuada – após transcrever os artigo 36, incisos XII e XIII; 180, § 1º; 181 e 35 do RIPI/82, conclui no item 23 à folha 861 dos autos:

23. Portanto, face à expressa determinação contida no inciso I do § único do art. 35 do Decreto nº 87.981/82, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto originalmente suspenso é dos recebedores (destinatários) desses produtos, e não do remetente, como ora se pretende compelir pelo presente lançamento.

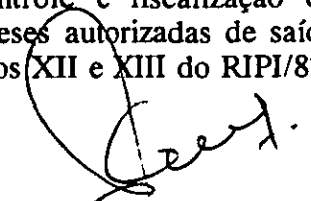
Assim, no seu entendimento, não lhe cabe a exigência imposta, por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária principal, razão pela qual no mérito requer seja reconhecida a improcedência do lançamento e declarada a sua nulidade.

Seguiu-se a decisão monocrática de fls. 1012/1022, que julgou procedente em parte o lançamento, estando assim ementada:

AUTO DE INFRAÇÃO – IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) – NULIDADE – IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO (Não há que se falar em nulidade do processo fiscal por erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, quando este está perfeitamente identificado no auto de infração.

COMPROVANTES DE INTERNAÇÃO – A simples apresentação de documentos, sem a comprovação da efetiva entrada das mercadorias nas regiões sob controle e fiscalização da SUFRAMA, são insuficientes para ilidir o lançamento com base em documento oficial daquele órgão fiscalizador.

RESPONSABILIDADE DO REMETENTE – REGIÃO SOB CONTROLE DA SUFRAMA – SUSPENSÃO DO IPI – A suspensão do tributo somente se efetiva com o implemento da condição a que está subordinada. Não satisfeitos os requisitos torna-se exigível o imposto. Mercadorias saídas com suspensão do IPI, não internadas na região sob controle e fiscalização da SUFRAMA não se enquadram nas hipóteses autorizadas de saída com suspensão previstas no art. 36, incisos XII e XIII do RIPI/82, sendo o imposto devido e exigido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.769
ACÓRDÃO Nº : 303-30.749

Cientificada da decisão (fls. 1027), a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 1029/1040), reafirmando os argumentos da impugnação.

Depósito recursal (fls. 1094).

Às fls. 1102 a recorrente juntou petição acompanhada de Declaração firmada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Joinville, informando que o crédito do presente processo administrativo acha-se extinto pelo pagamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

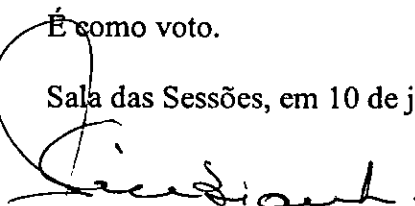
RECURSO Nº : 125.769
ACÓRDÃO Nº : 303-30.749

VOTO

Ante a notícia da extinção do crédito tributário em face do seu pagamento pela recorrente, o presente recurso perdeu seu objeto, não devendo ser conhecido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003



IRINEU BIANCHI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

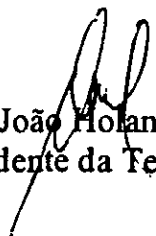
Processo nº: 10920.001973/96-62

Recurso n.º: 125.769

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.749

Brasília- DF 01 de julho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 8.7.2003


Felipe Buzza
PROCURADOR DA F.N. NACIONAL